

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1.082, DE 14 DE JULHO DE 2022

*AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL PARA
COMPRAS INSTITUCIONAIS DA
AGRICULTURA FAMILIAR E
EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS
– COMPRAF NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO DO POTENGI – RN E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal para Compras Institucionais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, doravante chamada de COMPRAF.

Parágrafo único. A COMPRAF – Compra Local da Agricultura Familiar objetiva que o Município de São Paulo do Potengi utilize o poder das compras institucionais como elemento propulsor do desenvolvimento local sustentável.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais aqueles definidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 3º Os alimentos adquiridos no âmbito da COMPRAF serão destinados para:

- I** - As ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;
- II** - O abastecimento da rede socioassistencial;
- III** - O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV** – O abastecimento da rede pública de educação básica, bem como da rede filantrópica, comunitária de ensino, que recebam recursos públicos;
- V** - Demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como, unidades do sistema de saúde.

Art. 4º A COMPRAF estabelece o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) nas compras realizadas pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo do Potengi para aquisição de bens e de serviços provenientes da Agricultura Familiar, de Empreendimentos Familiares Rurais e/ou de organizações fornecedoras definidas como Cooperativas, Associações de Produtores Rurais e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado, que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF/DAP.

Art. 5º As aquisições de alimentos, no âmbito da COMPRAF serão realizadas com dispensa do procedimento licitatório, desde que, cumulativamente, sejam atendidas as seguintes exigências:

- I** - Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, aferidos e definidos segundo metodologia de consulta nos espaços de comercialização em âmbito local ou regional,
- II** - Os beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras comprovem sua qualificação, na forma indicada nos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.880/2021;

III - Para aquisições de alimentos, por unidade familiar, independente de os beneficiários fornecedores participarem de outras modalidades de compras governamentais em âmbito estadual ou federal, será observado os limites previstos no art. 19 do Decreto nº 10.880/2021;

IV - Os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários fornecedores e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

Art. 6º Serão beneficiários fornecedores da COMPRAF os agricultores, seus empreendimentos ou organizações coletivas, que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF/DAP física; e as organizações fornecedoras, definidas como Cooperativas, Associações e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenham a DAP jurídica.

§ 2º O limite de venda por ano das organizações fornecedoras será a soma dos limites individuais dos beneficiários fornecedores que vendem produtos para as organizações que se enquadram nos critérios definidos neste artigo.

Art. 7º Para definição dos preços de aquisição dos produtos da agricultura familiar e suas organizações, o órgão responsável pela compra deverá realizar, no mínimo, 3 (três) pesquisas devidamente documentadas no mercado local ou regional.

§ 1º Na impossibilidade de pesquisa de preço para a compra de produtos orgânicos ou de base ecológica, os preços poderão ser acrescidos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, consoante disposto no art.17, Parágrafo único, da Lei nº 12.512, de 2011.

§ 2º Fica facultada ao órgão responsável pela compra a utilização dos preços de referência estabelecidos nas aquisições do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

Art. 8º Os pagamentos pelos alimentos adquiridos no âmbito da COMPRAF serão realizados diretamente aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras.

Art. 9º A demanda por alimentos será divulgada por meio de Chamada Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo do Potengi/RN, 14 de julho de 2022.

EUGÊNIO PACELLI ARAÚJO SOUTO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Adeylton Emersom de Farias Lira
Código Identificador:CFA6C807

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/07/2022. Edição 2824
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>